CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.464 - RR (2019/0074702-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR
INTERES.	:	NEURALIR GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MAURO SILVA DE CASTRO - RR000210 ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA - RR001564
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF005053

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. **JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR**, suscitante, e o r. **JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR**, suscitado.

Ação: de Cobrança proposta por NEURALIR GONÇALVES DE ALMEIRA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER e OUTRO, objetivando receber os valores deduzidos ilegalmente pelo Sindicato em favor do advogado por ele contratado.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, ao argumento de que "*(...) à luz do entendimento do E. STJ, no caso, veiculado por meio da Súmula 363, em ações abrangendo serviços advocatícios, prestados por profissional liberal, afasta a competência desta Especializada.*" (fl. 45).

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho dirimir lides relativas à matéria sindical.

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento do conflito e competência do r. juízo suscitado. (fls. 126-129).

É o relatório.

Decide-se.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se discute a legalidade dos descontos

efetuados pela entidade sindical, a título de honorários advocatícios, sobre os valores recebidos pelos trabalhadores em decorrência do êxito em ações judiciais.

Com efeito, na situação dos autos depreende-se que a autora afirma em sua petição inicial que "*(...) não é aceitável o fato do sindicato demandado arvorar-se em "proprietário" dos valores pertencentes aos professores e efetuar a dedução de 10% (dez por cento) de cada um deles e entregá-lo ao advogado demandado e ainda se imaginar que tal ato totalmente danoso, constitui-se em um ato jurídico perfeito.*" (fls. 7 e 8).

Nesse contexto, fica claro que a insurgência autoral diz respeito à atuação do sindicato enquanto entidade representativa, atraindo, assim, a competência da Justiça especializada.

Nesse sentido, confiram-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX).
> 1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do respectivo sindicato, imputando ao réu conduta deficiente e danosa ao representá-lo em anterior reclamação trabalhista, na qual supostos acordos lesivos teriam sido firmados e homologados.
> 2. Somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência das alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista.
> 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.
> (**CC 124.930/MG**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, unânime,
> DJe de 2.5.2013)

E ainda as seguintes decisões monocráticas: **CC nº 162.927 - RR**, Rel. Ministra MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 07/03/2019; **CC 162. 233 - RR**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/05/2019.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço** do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. **JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR**, suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator